



Câmara Municipal de Fortaleza

PARECER Nº 7 AO VETO Nº 37/2014

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 37/2014 QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial nº 37/2014 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2014 de iniciativa do Ex-Prefeito Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra que promove o veto ao inciso XVIII do art. 51 do referido Projeto de Lei, por caracterizar-se seu conteúdo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Após tramitação legal, o Projeto de Lei Complementar nº 37/2014 que dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, foi votado e aprovado com emendas, notadamente com emenda substitutiva nº 0012/2024 nesta Casa Legislativa que conferiu nova redação ao art. 51, e especificamente no seu inciso XVIII, ao ajustar o texto para adequá-lo à Lei Federal nº 13.022/2014, acabou por extrapolar os comandos legais ali previstos quanto às competências gerais e específicas dos Guardas Municipais.

Preliminarmente cabe arguir que, de acordo com o que dispõe § 5º do Art. 53 da Lei Orgânica e art. 206 da Resolução nº 1670/2020 - Regimento Interno, compete a esta Comissão a manifestação acerca das razões do Veto para que, empós, efetue-se o seu prosseguimento.

É o Relatório

II – ANÁLISE

GABINETE DO VEREADOR IRAGUASSÚ FILHO (PDT)

Rua Thompson Bulcão, 830. Gabinete 07. Bairro: Luciano Cavalcante.

Telefone: 3444.8346 / 3444-8397. CEP: 60.810-460. Fortaleza/CE.

www.iraguassufilho.com.br



Câmara Municipal de Fortaleza

Argumenta em síntese o Ex-Prefeito Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, que o inciso XVIII do art. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 37/2014 aprovado nesta Casa Legislativa padece de vício material, que impede sua sanção na forma como apresentada, posto que seu conteúdo é inconstitucional e contrário ao interesse público.

No ano de 2014 fora aprovada a Lei Nacional nº 13.022/14 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelecendo as competências gerais e específicas das Guardas Municipais. Dentre as capacidades específicas definidas pela aludida Lei, foi definido às Guardas Municipais o exercício das competências de trânsito que lhes forem conferidas, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

A intenção do legislador foi de conferir às Guardas Municipais a competência de exercer, complementarmente, as competências de trânsito, nos casos em que referida atribuição lhe seja delegada, ou de forma concorrente, nos casos de celebração de convênio com os órgãos de trânsito estadual ou municipal.

Nesse tocante a redação dada ao inciso XVIII do art. 51 do Projeto de Lei em análise, acabou esta Casa Legislativa por extrapolar os limites da Lei nº 13.022/14, haja vista que a competência ali atribuída conflita diretamente com as competências do Órgão de Trânsito do Município de Fortaleza, a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania-AMC, cujas atribuições constam de sua Lei específica ocasionando, assim, uma sobreposição de competências entre órgãos ou entidades pertencentes ao mesmo Ente.

Além disso, no mesmo ano foi promulgada a Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, incluindo o § 10 ao artigo 144 da CF que versa sobre a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas a qual compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, ou seja, compete à AMC.

Sendo assim, a alteração proposta para o inciso XVIII do art. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 37/2014 conflita também diretamente com o disposto no inciso II do §10 do art.144 da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria possui vício de ordem material, notadamente o inciso XVIII do art. 51, por infringir dispositivos da Constituição e da Lei Federal nº 13.022/14, se mostrando contrária ao interesse público.

III - VOTO

GABINETE DO VEREADOR IRAGUASSÚ FILHO (PDT)

Rua Thompson Bulcão, 830. Gabinete 07. Bairro: Luciano Cavalcante.
Telefone: 3444.8346 / 3444-8397. CEP: 60.810-460. Fortaleza/CE.

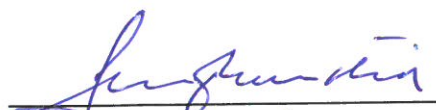
www.iraguassufilho.com.br

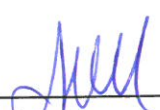


Câmara Municipal de Fortaleza

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 0037/2014** ao Projeto de Lei Complementar nº 037/2014, pelos argumentos acima elencados. É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 22 DE Fevereiro DE 2024.


Ver. Iraguassu Filho - Relator


Presidente



GABINETE DO VEREADOR IRAGUASSÚ FILHO (PDT)

Rua Thompson Bulcão, 830. Gabinete 07. Bairro: Luciano Cavalcante.
Telefone: 3444.8346 / 3444-8397. CEP: 60.810-460. Fortaleza/CE.
www.iraguassufilho.com.br